



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PARECER N° , DE 2023

SF/23775.79951-76

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 99, de 2023, da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Acre, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se para o financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura e Saneamento do Estado do Acre – PROISA”.

Relator: Senador **ALAN RICK**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 99, de 2023, (nº 661, de 1º de novembro de 2023, na origem) da Presidência da República contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, do Estado do Acre, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA. A operação, no valor de US\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América), foi credenciada no Banco Central do Brasil, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB 136417, em 4 de agosto de 2023. Os recursos dela resultantes destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura e Saneamento do Estado do Acre – PROISA”.

O objetivo do Programa é realizar obras de infraestrutura viária, urbana e de saneamento, bem como programas de desenvolvimento da produção sustentável (culturas permanentes). O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Coflex), na forma da Resolução nº 26/160, de 7 de abril de 2022, com contrapartida de no mínimo 20% do total do programa.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional. Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 3823/2023/MF, de 3 de outubro de 2023, por meio do qual verificou os limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a Portaria Normativa MF nº 500, de 02 de junho de 2023, estabelecendo o prazo de 270 dias, contados a partir de 29 de setembro de 2023, para validade da análise. Segundo a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM.

De acordo com a conclusão da STN, com base na documentação e considerando a verificação dos limites e condições da RSF nº 43, de 2001, o Estado do Acre cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Em relação à garantia da União, levando-se em conta a verificação dos limites e condições da RSF nº 48, de 2007, entende a STN que o Ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da referida garantia.



hb2023-16486

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5028311875>

O prazo de validade da verificação, de 270 dias contados a partir de 29 de setembro de 2023, decorreu do cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001, que resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%. Não obstante, caso a operação não seja contratada até 31 de dezembro de 2023, será necessária análise complementar, a pedido do próprio Ente, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023.

A Lei Estadual nº 3.866, de 14 dezembro de 2021, autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular como contragarantias as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas. Adicionalmente, Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM, informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Estado do Acre para o quadriênio 2020-2023 (Lei nº 3.589, de 19 de dezembro de 2019) e que constam da Lei Estadual nº 4.075, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2023, dotações necessárias e suficientes para a execução do projeto em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação.

A Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, informou à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 49614/2023/MF, de 29 de setembro de 2023, que as contragarantias oferecidas foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Contrato de contragarantia com a União deverá ser celebrado previamente à concessão da garantia, em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF.

A situação de adimplência do Estado do Acre, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, também deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato. A STN informou que o Ente apresentou a certidão do Tribunal de Contas competente, que atestou o cumprimento do disposto na LRF em relação ao último exercício analisado (2017), aos exercícios não analisados (2018, 2019, 2020, 2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023), a fim de atender ao disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43, de 2001.

O Ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o



hb2023-16486

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5028311875>

art. 27 da RSF nº 43, de 2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM. Em consulta recente, a STN considerou a situação do Ente regular. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial. Verificou-se, ainda, que o Ente consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), mas consulta ao Relatório de Espaço Fiscal constatou que a operação não representa violação de acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43, de 2001.

Em relação às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, a STN manifestou-se, por meio do Parecer SEI nº 3973/2023/MF, que o limite referente ao Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, na declaração do Chefe do Poder Executivo e nos Demonstrativos da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contidos nos RGFs homologados no SICONFI.

Entretanto, o Estado do Acre descumpriu o limite referente ao Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 e, nos termos da LCP nº 178, de 2021, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o fim do exercício de 2032. Nos termos do §2º da LCP nº 178, de 2021, a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da LRF, e nos termos do §4º da LCP nº 178, de 2021, até o encerramento do prazo de reenquadramento, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da LRF pelo Poder ou órgão que atender ao estabelecido nas disposições da LCP nº 178, de 2021.

Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, há margem dentro do limite estabelecido no art. 9º da RSF nº 48, de 2007, conforme informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023, segundo o qual o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL. Em relação ao intralimite anual das garantias, de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, a STN sugeriu à Secretaria

Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R\$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME, atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF e da Nota Técnica SEI nº 1867/2023/MF, de modo que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 76,05% daquele valor.

Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43, de 2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, conforme consignado no Ofício 41121/2023/MF, de 28 de agosto de 2023, no qual a capacidade de pagamento do Ente foi classificada em “B”, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 39431/2022/ME, de 19 de setembro de 2022, atendendo assim ao requisito previsto no art. 13 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o art. 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), por meio do Ofício SEI nº 49454/2023, de 29 de setembro de 2023, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação. Isso porque o custo efetivo foi apurado em 6,68% a.a. para uma *duration* de 8,31 anos, inferior ao custo de captação estimado para emissões da União em dólares de 6,88% a.a. para a mesma *duration*. Ademais, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

Por fim, a PGFN pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações e documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2023, a respeito da adimplência do ente, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Enfim, tanto a STN como a PGFN não apresentam óbices para a autorização do presente pleito, que se encontra de acordo com o que preceitua a legislação vigente. Assim sendo, o Estado do Acre está apto a receber a

autorização senatorial para a contratação da operação de crédito pretendida acompanhada da concessão da garantia da União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 99, de 2023, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Autoriza o Estado do Acre a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado do Acre autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US\$ 39.000.000,00 (trinta nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Infraestrutura e Saneamento do Estado do Acre – PROISA”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Acre;



hb2023-16486

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5028311875>

II – credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 39.000.000,00 (trinta e nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Valor da contrapartida: US\$ 9.750.000,00 (nove milhões e setecentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 60 (sessenta) meses

VII – prazo de amortização: até 120 (cento e vinte) meses;

VIII – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 468.756,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 10.360.736,00 (dez milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e trinta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 13.821.476,00 (treze milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 11.198.631,00 (onze milhões, cento e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e um dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 2.281.646,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quarenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 868.755,00 (oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX – juros: taxa SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

X – atualização monetária: variação cambial;

XI – periodicidade: semestral;

XII – sistema de amortização: sistema de amortização constante;

XIII – comissão de compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, aplicada seis meses após a assinatura do contrato;

XIV – comissão de administração: até 0,70% (sete décimos por cento) do valor total do empréstimo, a ser deduzida do primeiro desembolso;

XV – juros de mora: exigidos sobre os saldos diários não pagos a uma taxa anual equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e de parcelas da amortização e a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso no pagamento dessa comissão.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Acre na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Acre e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas arts. 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



hb2023-16486

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5028311875>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



hb2023-16486

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5028311875>

